



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 204/2020/SUPEL/ÔMEGA/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.529776/2019-15/SEDUC/GCOM.

OBJETO: Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte com o fornecimento por DIÁRIA, de AMBULÂNCIA TIPO "B", FURGÃO (Van e Pick-Up), equipadas e tripulação, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**Recorrentes:** REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (CNPJ: 11.752.550/0001-83) e INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO (CNPJ: 16.658.376/0001-28)

**Recorrida:** I N BEZERRA PAULINO EIRELI (CNPJ: 23.994.837/0001-07)

As empresas ora recorrentes, acima qualificadas, participando do Pregão Eletrônico n° 204/2020/SUPEL/RO, apresentaram intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 01, 02, 03, 04 e 05, na forma infracolada. **Documento SEI 0011609342.**

#### 1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:

*"Registramos intenção de recorrer, considerando que o preâmbulo do edital estipula o decreto 5450/05 como o dispositivo procedimental para condução do certame, inclusive, para envio de documentos posteriormente à fase de lances, conforme estipulado no item 13.9 do edital, concedendo o prazo de 02 horas para envio. Desse modo, será demonstrado que há conflito entre o que consta no edital e o anexo IV - regras de transição, o que induziu a empresa a erro, excluindo a proposta mais vantajosa."*

Aduziu a Recorrente INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO:

*"A Empresa I N BEZERRA PAULINO EIRELI não tem sede no estado, economicamente é impossível atender um contrato desse sendo uma empresa com domicílio em outro estado."*

## **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade da pregoeira quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação das licitantes Recorrentes (qualificadas acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

### **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1. Recorrente REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:**

“(…)

*A ora Recorrente apresentou proposta para todos os itens, e fora selecionada como a melhor classificada no certame.*

*A Pregoeira desclassificou a presente Recorrente na data de 30/04/2020 alegando o que segue:*

*Motivo: inabilitada por ter deixado de anexar em campo próprio dos sistema os documentos de habilitação, conforme REGRAS DE TRANSIÇÃO - ANEXO IV DO EDITAL.*

*Diante da presente alegação, demonstraremos de fato e de direito o equívoco por parte da Nobre Pregoeira, tendo em vista o item 23.16 do edital menciona que havendo divergência entre o edital e anexos, prevalece o edital, que dita todas as regras estipulando que a convocação da documentação é posterior à fase de lances. Além disso, a SUPEL ainda não dispõe de Decreto Estadual e se encontra em fase de transcrição ao regramento do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como manteve no preâmbulo do edital a indicação do Decreto 5.450/05, o que conflita com o anexo IV, comprometendo a isonomia do certame.*

**II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**II.1 – DA ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO E ATOS PREVISTOS EM EDITAL SER DIVERGENTE DOS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO**

*É importante destacar que o motivo apresentado pela inclita Pregoeira ao desclassificar e inabilitar a Recorrente — por deixar de anexar no sistema compprasnet os documentos de habilitação junto com a proposta de preço — é inadmissível, tendo em vista que no corpo de todo o instrumento convocatório as informações e orientações apresentadas são de que a documentação será encaminhada posteriormente, quando requisitada pela Pregoeira, conforme será demonstrado.*

*Primeiramente, vejamos que o preâmbulo do presente edital traz toda a legislação a ser seguida pela Administração antes e durante o certame licitatório, e em momento algum é citado que a Administração seguirá o novo Decreto nº 10.024/2019, até porque o Estado ainda não publicou o seu novo Decreto Estadual seguindo as novas recomendações. Sendo assim, vejamos o que dispõe o preâmbulo:*

**1.1.PREÂMBULO:**

*A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES, (...) em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 12.205/06, nº 16.089/2011 e nº 21.675/2017, Decreto Federal nº 5.450/05, coma Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessadaa Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Em ato continuo o subitem 13.9 do edital —Relativo a Qualificação Técnica — informa que após aceitação do valor de menor lance, a Pregoeira e equipe de apoio convocará a licitante de melhor lance para encaminhar a documentação em campo próprio do sistema compprasnet a documentação referente a habilitação dentro do prazo de 02 (duas) horas. Vejamos:*

*13.9.Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.*

Vale destacar que o Anexo IV que foi utilizado como justificativa para desclassificar e inabilitar a Recorrente, encontra-se como a última página de todos os documentos, inclusive de todos os anexos, sendo que o novo Decreto Federal nº 10.024/2019 é citado somente neste anexo, indo de encontro com tudo que preconiza todo o instrumento convocatório.

Vejamos ainda o que dispõe o item 23.16 do edital em caso de ocorrer divergência entre informações do Edital e seus anexos:

23.16. Havendo divergência entre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos, prevalecerá pela ordem, o Edital nas questões as quais sejam referente ao procedimento de licitação, nos demais deverá prevalecer o Termo de Referência, e por último os demais anexos.

Dessa forma, o edital é claro, que em caso de divergência entre normas contidas no edital e em seus anexos, prevalecerá a ordem do Edital nas questões as quais sejam referente ao procedimento licitatório. Sendo assim, as regras conflitantes criadas pela própria Administração não podem servir como justificativas para prejudicar a ora Recorrente, lesando a própria Administração ao desprezar a proposta mais vantajosa.

Desse modo, não há que se falar em prejuízo ao convocar a Recorrente para encaminhamento da documentação de habilitação, aliás, há economia e restabelecimento da ordem e legalidade, uma vez que todo o corpo do edital possui uma mesma linha de raciocínio seguindo um regramento e na última página, dos anexos, vem um novo regramento totalmente distinto.

Diante do exposto, Como seria possível desclassificar a Recorrente que não teve a oportunidade de encaminhar sua documentação de habilitação, conforme previsto em edital, tendo em vista que a licitante apenas seguiu as regras descritas em edital e estava esperando a hora oportuna para encaminhar a documentação referente a habilitação conforme dispõe subitem 13.9?

Desta forma, não teria como a Recorrente prever que deveria seguir em sua íntegra o novo Decreto nº 10.024/2019, uma vez que o próprio instrumento convocatório apresentava outras regras. Vale destacar que, em recente processo licitatório realizado por esta Secretaria —Pregões Eletrônico nº 153/2019 e 157/2019 — fora divulgado adendo esclarecedor horas antes da licitação, informando que as licitantes deveriam, tão somente, encaminhar as propostas pelo sistema do comprasnet, tendo em vista que a Secretaria ainda estava se adaptando ao novo Decreto e o próprio Estado ainda não estabeleceu o novo Decreto Estadual. (...)

### III – DOS PEDIDOS

Em face das RAZÕES aqui expostas, auxiliados pela legislação vigente, REQUER o que segue:

(...)

b) a reforma da decisão que INABILITOU a Recorrente, convocando a empresa para o encaminhamento da documentação de habilitação —conforme item 13.9 do edital — tendo em vista que o edital contém conflitos que induziram a licitante a erro, devendo prevalecer as regras do edital quando houver conflito em relação aos anexos, conforme preconiza o item 23.16 do edital;

c) caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, decidindo pela manutenção da inabilitação da Recorrente, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

d) por fim, caso a Autoridade Superior decida pela manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente, o que não se espera, já que restou devidamente comprovado que a o edital tem prevalência aos anexos, com regras quanto à convocação da documentação de habilitação posterior à fase de lances, requer-se imediatamente, liberação do processo no Sistema SEI para acesso à íntegra do processo administrativo, visando à interposição de medidas judiciais junto aos Órgãos de Controle e/ou Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

(...)"

### 3.2. Recorrente INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO:

"A Empresa I N BEZERRA PAULINO EIRELI não tem sede no estado, economicamente é impossível atender um contrato desse sendo uma empresa com domicílio em outro estado."

## 4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não foram apresentados contra razões.

## 5. DA ANÁLISE:

**NÃO ASSISTEM RAZÃO** as Recorrentes pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 204/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 29 de abril de 2020, tendo como objeto "**Contratação de Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Transporte com o fornecimento por DIÁRIA, de AMBULÂNCIA TIPO "B", FURGÃO (Van e Pick-Up), equipadas e tripulação, por meio de registro de preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.**"

A Recorrente REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (CNPJ: 11.752.550/0001-83), foi inabilitada no certame por descumprimento do Edital – REGRAS DE TRANSIÇÃO - ANEXO IV DO EDITAL, NÃO INSERIU no sistema os documentos de habilitação.

*"ANEXO IV DO EDITAL - REGRAS DE TRANSIÇÃO*

*Considerando a publicação do Decreto Federal nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019; Considerando a publicação da Portaria nº 248/2019/SUPEL-CI;*

*Considerando as mudanças no sistema de compras ComprasNet que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia;*

*Considerando que as minutas dos editais da SUPEL/RO ainda não foram alteradas em virtude da edição do Decreto Estadual que ainda será publicado;*

*Considerando ainda que alguns dos procedimentos de praxe não poderão mais ser aplicados em virtude das novas funcionalidades do sistema de compras utilizado;*

*As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:*

*1) Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:*

*I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.*

*2) O MÉTODO DE DISPUTA adotado para este pregão será ABERTO. 2.1. No sistema ABERTO, o intervalo de lances será de:*

*2% (dois inteiros por cento) quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*3) A abertura e o fechamento dos lances, ocorrerão de forma automática a ser realizada exclusivamente pelo sistema gerenciador.*

*Porto Velho - RO, 14 de abril de 2020.*

*MARIA DO CARMO DO PRADO*

*Pregoeira ÔMEGA/SUPEL*

*Mat. 300131839"*

Como observado, o Edital, no Anexo IV é bem claro quando diz:

*"(...)*

*As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:*

*1) Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:*

*I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.*

*(...)"*

A Empresa Recorrente REM, não manifestou pedido de esclarecimento acerca de tal matéria “envio concomitante da proposta e habilitação”, sendo assim que estava ciente de todas as regras do Edital, inclusive seu ANEXO IV.

Ressalto que as demais licitantes anexaram no Comprasnet junto com a proposta de preços seus documentos de habilitação e a ora Recorrente anexou no sistema apenas sua proposta, sendo que a nova regra imposta é para envio concomitante.

A Recorrente REM, em suas razões, destaca que: *“em recente processo licitatório realizado por esta Secretaria —Pregões Eletrônico nº 153/2019 e 157/2019 — fora divulgado adendo esclarecedor horas antes da licitação, informando que as licitantes deveriam, tão somente, encaminhar as propostas pelo sistema do comprasnet”*

Em pesquisa no site da SUPEL encontramos o Adendo Esclarecedor do PE 157/2019 (documento SEI 0011612519), no qual esclarece:

*“(...) A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, devendo DESCONSIDERAR o Adendo Esclarecedor I, bem como Anexo VI que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.(...)”*

Como observado, a Pregoeira responsável pelo PE 157/2019 esclareceu que por se tratar de licitação cadastrada anterior a data das alterações realizadas pelo Decreto Federal 10.024/2019, divergente do que alega a Recorrente REM.

Quanto ao pregão 159/2019, não localizamos no site da SUPEL o adendo mencionado pela Recorrente.

A Administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do Edital, ao qual encontra-se estritamente vinculado. E é claro que para esta Pregoeira, só resta um único caminho, cumprir. Do exposto não resta outro caminho senão manter a decisão de considerar a Recorrente REM inabilitada no certame.

Quanto as razões da Recorrente INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO (CNPJ: 16.658.376/0001-28), onde apenas diz que *“A Empresa I N BEZERRA PAULINO EIRELI não tem sede no estado, economicamente é impossível atender um contrato desse sendo uma empresa com domicílio em outro estado.”*

Registro que o valor da proposta da empresa Recorrida para os itens recorridos estão de acordo com as regras do Edital, compatíveis com a estimativa de preços realizadas pela Administração. Registro ainda que houve a competição com a fase de lances, bem como que cada licitante é responsável por elaborar sua proposta e ter ciência das condições impostas em Edital.

Assim, apenas dizer que a Recorrida tem sede fora do Estado e assim não conseguiria atender ao objeto, não merece prosperar.

## 6. DECISÃO

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações

aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a proposta da Recorrida aceita e habilitada neste certame.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 19 de maio de 2020.

BIANCA MATIAS DE SOUZA  
Pregoeira Substituta ÔMEGA/ SUPEL  
Mat. 300109123



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011612536** e o código CRC **7D7B191B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 519/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo administrativo 0029.529776/2019-15

**Pregão Eletrônico nº** 204/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

**Interessado:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. Contratação de Serviços. Conhecimento. Manutenção. Improcedente.

## I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (0011609342 - pág 8), e pela recorrente INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO (0011609342 - pág 12), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 204/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

## II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. **Quanto as contrarrazões, não foram apresentadas.**

## III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA (0011610643)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que inabilitou a mesma para todos os 5 (cinco) itens.
7. Afirma que houve um equívoco por parte da Pregoeira, havendo divergência de informações no Edital e ANEXO IV, quanto ao envio de documentos de habilitação, comprometendo a isonomia do certame.
8. Em sua peça recursal, a recorrida alega que:  
(...) tendo em vista o item 23.16 do edital menciona que havendo divergência entre o edital e anexos, prevalece o edital, que dita todas as regras estipulando que a convocação da documentação é posterior à fase de lances. Além disso, a SUPEL ainda não dispõe de Decreto Estadual e se encontra em fase de transcrição ao regramento do novo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como manteve no preâmbulo do edital a indicação do Decreto 5.450/05, o que conflita com o anexo IV (...)
9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão que inabilitou a mesma para o certame, convocando-a para o encaminhamento da documentação de habilitação.

#### **IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO (0011609342)**

10. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida I N BEZERRA PAULINO EIRELI.
11. Alega em um recurso breve e sucinto que, a empresa recorrida não tem sede no Estado, sendo assim, economicamente impossível atender um contrato deste, sendo uma empresa com domicílio em outro estado.

#### **V - DECISÃO DA PREGOEIRA (0011612536)**

12. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:
- Pela **manutenção da decisão** que HABILITOU a proposta da empresa I N BEZERRA PAULINO EIRELI.
13. Julgando assim **IMPROCEDENTE** o referido recurso.

#### **VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

14. Preliminarmente esclarecemos que a licitante **REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, apresentou intenção de recurso, potencializando sua intenção com o e-mail recurso (0011610643).
15. Ante o exposto, a recorrente supracitada fora inabilitada no certame por descumprimento de regras editalícias, não inserindo no sistema os documentos de habilitação. Alegando que o Edital contém conflitos que induziram a licitante ao erro.
16. Pois bem, tanto no ANEXO IV, quanto no subitem 13.9 do Edital, é claramente perceptível a facilidade de interpretação, haja vista que outras licitantes seguiram todas as regras editalícias conforme o certame, sem questionamento algum por sinal. Eis o teor:

EDITAL:

13.9.Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 2 (duas) horas, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO.

ANEXO IV:

"(...)

*As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:*

*1) Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:*

*I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.*

(...)"

17. No mais, a empresa teve a oportunidade de manifestar pedido de esclarecimento acerca de tal matéria, o que não fez, confirmando assim, sua ciência de todas as regras do Edital, inclusive Anexos.

18. Salientamos que, fora anexado pelas empresas, seus documentos de habilitação juntamente com a proposta de preços, e por hora a Recorrente anexou apenas, tão somente, sua proposta, sendo que em regra, é para ser enviada concomitantemente.

19. Logo, a Administração tem o dever de cumprir na íntegra as normas editalícias, conforme art. 41, da Lei nº 8.666/93, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

20. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

21. Quanto ao recurso interposto pela recorrente **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO**, insurge contra a classificação da recorrida **I N BEZERRA PAULINO EIRELI** para o certame.

22. Relata que a recorrida não poderia atender ao contrato em epígrafe, haja vista ser economicamente impossível devido a empresa ser domiciliada em outro estado. Razões estas infundadas, não havendo restrição alguma contida no referido certame com relação ao fato, resultando assim, infrutífera tais alegações.

23. Portanto, considerando a ampla competitividade, o princípio do instrumento convocatório, o interesse público, a finalidade pública, a pregoeira julgou acertadamente improcedente o presente recurso.

## VII - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, respaldado nas regras editalícias, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA**, mantendo-a inabilitada para o certame.
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO**, mantendo a recorrida I N BEZERRA PAULINO EIRELI classificada para o certame.

25. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

27. O presente parecer não carece do aprovo por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

28. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 26/06/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012137492** e o código CRC **2645D29C**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 101/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

**Equipe de Licitação ÔMEGA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 204/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO.

PROCESSO: 0029.529776/2019-15

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011612536) e ao Parecer 519 proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0012137492), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar

**IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **REM - RONDÔNIA EMERGÊNCIAS MEDICAS LTDA**, mantendo-a inabilitada para o certame.

**IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRAÇÃO**, mantendo a recorrida **I N BEZERRA PAULINO EIRELI** classificada para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**GENEAN PRESTES DOS SANTOS**  
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 30/06/2020, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012201979** e o código CRC **9BE0FCB8**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.529776/2019-15

SEI nº 0012201979